

Numeração Única: 122211620014010000
APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.014330-8/DF
Distribuído no TRF em 07/03/2001
Processo na Origem: 9600076707

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
PROCURADOR : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO – ART. 25, IX, X, XLVII, DA RESOLUÇÃO Nº 276/95, DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INCOMPATIBILIDADE COM O ART 2º, III, DO DECRETO Nº85.877/81, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO PRIVATIVO DA PROFISSÃO DE QUÍMICO.

1. O CFF ofereceu agravo retido nos autos da decisão que determinou o desentranhamento da petição anexada (f. 84/90), uma vez que já figura nos autos (f. 75/80). Cumpre ressaltar que o juiz não impediu manifestação do agravante, muito menos vista dos autos, apenas não aceitou a juntada da “defesa”, sobretudo porque o réu revel pode intervir no processo no estado em que se encontra, conforme alega o próprio agravante, não podendo sugerir volta a estado anterior com juntada da defesa a destempo, sob pena de tumultuar o tramite da demanda.

2. Cuida-se de demanda proposta pelo CRQ, por meio do qual aponta diversas ilegalidades na Resolução nº276/95, do CRF, que teria usurpado as atribuições dos químicos elencadas nos artigos 334 e 335, da CLT e nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 81.877/81 (que regulamenta a Lei nº8.200/56).

3. O artigo 25, IX e XLVII (partes finais), da Resolução nº 276/95, do CFF, que atribuem ao farmacêutico o tratamento de despejos industriais, são incompatíveis com o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81. Por sua vez o artigo 25, X, da Resolução nº 276/95, do CFF molesta, em tudo, o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81, especialmente, porque o Decreto atribui ao químico (de modo privativo) o tratamento de água para fins industriais, independentemente do tipo de indústria.

4. Agravo retido e apelações não providas.

5. Peças liberadas pelo relator em 02/02/2010, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e ao agravo retido, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/02/2010.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
(RELATOR – em auxílio)

Numeração Única: 122211620014010000
APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.014330-8/DF
Distribuído no TRF em 07/03/2001
Processo na Origem: 9600076707

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
PROCURADOR : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR):

Sob julgamento apelação de sentença (f. 127/31) que julgou procedente, em parte a ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CRQ em face do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CRF, para anular parcialmente (em suas partes finais) os incisos IX e XLVII, do art. 25, da Resolução nº276/95, do CRF, que se referem a tratamentos de despejos industriais, e anular o inciso X, do art. 25, da Resolução nº276/95, do CRF, por incompatibilidade com o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81. Sucumbência recíproca. (VC=R\$50.000,00).

O CRF ofereceu agravo retido (f. 86/92) em face da decisão (f. 84) que determinou o desentranhamento de f. 84/90.

O CRF, por sua vez, apela (f. 133/46) sustentando a necessidade do reconhecimento da atividade afim da profissão de farmácia com a profissão de químico.

O CFQ, de igual forma, apela (f. 148/72) postulando a anulação dos artigos 24 e 25, da Resolução nº276 do CRF.

É O breve relatório.

VOTO

O CFF ofereceu agravo retido nos autos da decisão que determinou o desentranhamento da petição anexada (f. 84/90), uma vez que já figura nos autos (f. 75/80). Cumpre ressaltar que o juiz não impediu manifestação do agravante, muito menos vista dos autos, apenas não aceitou a juntada da "defesa", sobretudo porque o réu revel pode intervir no processo no estado em que se encontra, conforme alega o próprio agravante, não podendo sugerir volta a estado anterior com juntada da defesa a destempo, sob pena de tumultuar o tramite da demanda.

Cuida-se de demanda proposta pelo CRQ, por meio do qual aponta diversas ilegalidades na Resolução nº276/95, do CRF, que teria usurpado as atribuições dos químicos elencadas nos artigos 334 e 335, da CLT e nos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 81.877/81 (que regulamenta a Lei nº8.200/56).

O exercício privativo da profissão de químico está regulamentado pelo art. 2º, Decreto nº 85.877.81, nos seguintes termos:

"(...) Art. 2º — São privativos do químico:

I — análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;
II — produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;
III — tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV — o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima,

fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V — exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI — desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII — magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.(...)”

A análise comparativa do o art. 2º do Decreto n. 85.877/81 com o artigo 25, da Resolução nº 276/95, do CFF, revela incompatibilidade na regulamentação do exercício privativo da profissão de químico e de farmacêutico, notadamente os incisos IX, X e XLVII, que autorizam o exercício de atividades de químico por farmacêutico, senão vejamos:

“(...) Art. 25 - As empresas públicas ou privadas e suas filiais que exerçam qualquer das atividades abaixo relacionadas podem funcionar sob a responsabilidade técnica de Farmacêutico, e, neste caso, estão obrigada a registrarem-se no Conselho Federal de Farmácia:

(...)

IX- controle, pesquisa e perícias bromatológicas e toxicológicas, da poluição atmosférica e ambiental, e tratamento de **despejos industriais**;

X- tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêuticas, de piscinas, praias e balneários;

(...)

XLVII- controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento de **despejos industriais** (...).”

O artigo 25, IX e XLVII (parte final), da Resolução nº 276/95, do CFF, que atribuem ao farmacêutico o tratamento de despejos industriais, são incompatíveis com o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81. Por sua vez o artigo 25, X, da Resolução nº 276/95, do CFF molesta, em tudo, o art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81, especialmente, porque o Decreto atribui ao químico (de modo privativo) o tratamento de água para fins industriais, independentemente do tipo de indústria.

Ainda neste contexto, cumpre ressaltar que as demais atividades enumeradas nos artigos 24 e 25, da Resolução nº 276/95, do CFF, não revelam confronto com quaisquer outras atribuições disciplinadas pelo art. 2º, do Decreto nº 85.877/81, fato que impede a anulação total da Resolução aludida.

Evidente, pois, existe a necessidade do reconhecer a compatibilidade o exercício da atividade afim da profissão de farmácia com a profissão de químico, todavia, com ressalvas, sobretudo aquelas referentes ao exercício privativo da profissão de químico (art. 2º, Decreto nº 85.877.81). Portanto, naquilo que for conflitante com o art. 2º, do aludido Decreto, a Resolução nº 276/95, do CFF, deve ser invalidada.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e às apelações.
É como voto.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
(em auxílio)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

1ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 19/05/2003 Julgado em : 09/02/2004 AC 2001.01.00.014330-8 / DF
Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ANA BORGES COELHO SANTOS
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

APTE :CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
PROCUR :ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
PROCUR :ENIO VALLE PAIXAO
APDO :OS MESMOS

Nº de Origem: 96.00.07670-7 Vara: 2
Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por determinação da Exma. Senhora Relatora.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

3ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: 02/02/2010 Julgado em : 02/02/2010 Ap 2001.01.00.014330-8 / DF
Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI Nº 2177/05
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). ALDENOR MOREIRA DE SOUSA
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APTE :CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
PROCUR :ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
PROCUR :ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)
APDO :OS MESMOS

Nº de Origem: 96.00.07670-7 Vara: 2
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e ao Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES e DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Impedido o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário(a)